



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PL 1973 /2018

PROJETO DE LEI Nº

L I D O  
Em. 28,3 18

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Secretaria Legislativa

**Estabelece, no âmbito territorial do Distrito Federal, requisitos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente poderá ser prestado por motorista:

I – cuja carteira nacional de habilitação:

a) não tenha sido cassada;

b) tenha sido emitida, pela primeira vez, há, no mínimo, 2 anos;

II – cujo direito de dirigir não esteja suspenso;

III – com certidões negativas criminais emitidas pela Justiça Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere este artigo deve ser comprovado, pelo motorista, perante a pessoa física ou jurídica responsável por cadastrá-lo para a prestação do serviço.

§ 2º O cadastro a que se refere o § 1º deste artigo somente será efetuado após a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1973 / 18

Folha Nº 01 MC



**Art. 2º** Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, a infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O motorista e a pessoa física ou jurídica responsável por cadastrá-lo para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros são responsáveis solidários pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF), o princípio constitucional da defesa do consumidor (inciso V do art. 158 da LODF) e o direito constitucional à segurança (art. 117-A da LODF).

O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é realidade que, cada vez mais, faz parte do cotidiano das pessoas. Contribui para tanto, inegavelmente, a evolução tecnológica, cujo exemplo mais recente são o surgimento e a ampla disseminação de aplicativos como o Uber, 99, Cabify e Easy Taxi.

Ao mesmo tempo que facilita a mobilidade social, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pode ocasionar graves problemas, destacando-se, por exemplo:

a) acidentes provocados por motoristas:

a.1) sem tempo de experiência suficiente na condução de veículos automotores;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1973 / 18

Folha Nº 02 MC



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



a.2) cuja carteira nacional de habilitação tenha sido cassada;

a.3) cujo direito de dirigir esteja suspenso;

b) ocorrências criminais praticadas por motoristas.

Nesse contexto, proponho o presente projeto de lei, que restringe a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos motoristas:

a) cuja carteira nacional de habilitação:

a.1) não tenha sido cassada;

a.2) tenha sido emitida, pela primeira vez, há, no mínimo, 2 anos;

b) cujo direito de dirigir não esteja suspenso;

c) com certidões negativas criminais emitidas pela Justiça Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Com isso, pretendo reduzir, de maneira significativa, a probabilidade de ocorrência de acidentes automotivos e de incidentes criminais, trazendo, conseqüentemente, mais segurança e conforto aos usuários do serviço e à população em geral.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2018.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1973/18

Folha Nº 03 mc

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

## CAPÍTULO VII

### Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1973/18


Folha Nº 04 mc

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.973/18 que “Estabelece, no âmbito do Distrito Federal requisitos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “s”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/03/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial